

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000092/2022

MARCOS S BIUDES - ME , C.N.P.J 08.257.279/0001-03, com sede no endereço Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim Independência, Cuiabá, Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, e-mail priscila@meplicitacoes.com.br, vendas.msbrecargas@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente à decisão que habilitou a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA pelos fatos e direitos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 21 de outubro de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que as Razões de Recurso está sendo protocolada em 24 de outubro de 2022, portanto, tempestiva.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 92/2022, onde a Prefeitura Municipal de Cantagalo, tinha como objetivo a "Aquisição de tonner a ser utilizado nas impressoras da Secretaria Municipal de Educação, CEDERJ, Conselho Municipal de Educação, da Creche Escola Municipal Prefeito Geraldo Pires Guimarães e das Escolas Municipais de Cantagalo/RJ. "

Após a fase de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA foi declarada HABILITADA. Ocorre que tal habilitação se deu de forma irregular, tendo em vista que, a empresa não apresentou a declaração exigida no item 9.8.7 "a" do edital.

Diante o exposto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA possa ser inabilitada frente a ausência de apresentação de declaração.

III - DO DIREITO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Em análise aos documentos apresentados pela empresa, foi possível constatar que a mesma não apresentou a declaração abaixo:

"9.8.7 - EM TODOS OS CASOS:

a) - Declaração Conjunta - Anexo IV"

É notório que a empresa Recorrida não se atentou, ou, não se importou ao era solicitado no edital, tendo em vista, que deveria ter apresentado o documento elencado acima, e não o fez.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar os referidos documentos, que são de suma importância. Assim, não há outra forma se não, inabilita-la por descumprimento do Edital. Abaixo vejam o que dispõe o item 9.17:

"9.17 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Vale ressaltar que o edital não deixa dúvida acerca da exigência de apresentação da declaração, onde o edital faz lei entre as partes, o órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

Ressalta-se que a empresa não concorda com a manutenção da habilitação da empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, ora que, é evidente que a empresa Recorrente esta sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Ainda tem-se o fato do prejuízo causado a administração pública, ora que, o

descarado descumprimento da lei e do edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 - PLENÁRIO)"

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)"

"1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)"

Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa não se atentou aos documentos que deveria apresentar, e, diante disso, deve ser INABILITADA.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

IV - DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que:

a) Seja a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA inabilitada frente a ausência de apresentação da declaração solicitada no item 9.8.7" a" do edital.

b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 24 de outubro de 2022

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

[Voltar](#) [Fechar](#)